LEI nº 1.844, de 4 de agosto de 1995.

**Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - em caráter permanente, como órgão deliberativo no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMAS:

I - definir as prioridades da política de assitência social;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social

XII - convocar ordinariamente a cada dois (2) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

a) Dois representantes da Secretaria de Saúde e Ação Social;
b) Um representante da Secretaria de Educação;
c) Um representante da Secretaria da Fazenda;
d) Um representante da Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente;
e) Um representante do Gabinete do Prefeito;
f) Dois representantes dos prestadores de serviço da área;
g) Um representante dos profissionais da área;
h) Três representantes dos usuários.

§ 1º - A cada titular do CMAS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não poderá ser inferior a 50% (cinuqenta por cento) dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMAS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 reuniões consecutivas ou a 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto nas sessões plenárias;

V - as decisões do CMAS serão consbstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde e Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critéios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assitência social, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ouinstituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por estidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - Os orçamentos municipais consignarão dotações específicas destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 4 de agosto de 1995.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal